

BACEN – APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO A SERVIDORES Prestação de Contas

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo II - Classe IV - Plenário

TC-017.526/91-4

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Wadico Waldir Bucchi e Ibrahin Eris (ex-Presidentes)

Entidade: Banco Central do Brasil

Ementa: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990. Audiência prévia promovida. Elisão das falhas apontadas. Considerações acerca do instituto do direito adquirido em relação ao direito público. Aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos servidores do Banco Central em face do teor de decisão do STF. Regularidade com ressalvas e determinações.

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas do Banco Central do Brasil relativa ao exercício de 1990. As contas foram certificadas, pela Ciset/MF, como regulares com ressalvas, em função das seguintes impropriedades:

- a) pagamento de adicional de função comissionada a funcionários da Autarquia cedidos a outros órgãos;
- b) cessão de servidores à ASBAC - Associação dos Servidores do Banco Central;
- c) cessão de servidores com ônus para o Banco;
- d) transferência extraordinária de recursos financeiros à CENTRUS, destinada à constituição de reservas para atender à complementação de aposentadorias e pensões;
- e) transferência de recursos financeiros à CENTRUS, a título de contribuição patronal, extrapolando o limite fixado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- f) divergência na contabilização de valores repassados pelo Banco Central à CENTRUS nas respectivas contabilidades;
- g) excesso de remuneração de dirigentes;
- h) extravio de material de consumo no DEMAP/DISUP e na DERJA;
- i) extravio de bens móveis;
- j) pendência de ressarcimento ao Banco Central pelas cessionárias dos dispêndios com pessoal cedido; e

l) dívida da Polônia: não conformidade das informações prestadas pelo BACEN com o exigido pela Decisão Plenária de 08.07.88 (TC-019.748/83-3); desconformidade, no que pertine à redução da dívida, entre as informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores e as contidas na Resolução do Senado Federal nº 040, de 01.07.92.

3. Após a promoção das diligências consideradas necessárias, a 7ª SECEX entendeu elididas as questões tratadas nas alíneas "a", "b" e "c", ante as notícias da adoção de providências saneadoras. Quanto ao excesso de remuneração de dirigentes (alínea "g" supra), opinou pela "dispensa excepcional da reposição aos cofres públicos", ante a linha jurisprudencial adotada nos processos TC-025.407/91-0 e TC-016.522/91-5 que fixou o exercício de 1992 como marco para as reposições. Os demais quesitos, em seu entender, não foram convenientemente elididos, pelo que seriam passíveis de correção mediante a efetivação de determinações.

4. Dentre as questões consideradas como não elididas, a 7ª SECEX emprestou especial atenção àquela apontada na alínea "d", elaborando extenso trabalho que denominou de "Estudo sobre as transferências extraordinárias de recursos financeiros do Banco Central à CENTRUS, a título de complementação de aposentadorias e pensões, relativas a servidores egressos do Programa Geral de Previdência, que antecedeu a CENTRUS na administração de benefícios previdenciários".

5. Considerando a relevância do tema, transcrevo a seguir, para maior elucidação, excerto da Instrução da zelosa 7ª SECEX, que dá conhecimento dos aspectos históricos que envolvem a questão:

"A concessão de benefícios previdenciários na Autarquia passou a ser devidamente disciplinada mediante o Regulamento do Programa Geral de Previdência, instituído por força do § 1º do artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e homologado pelo CMN, em Sessão de 05.02.75.

Sob a égide da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e do seu regulamento, o Decreto nº 81.240, de 20.01.78, criou-se a FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, que veio a assumir as funções do então Programa Geral de Previdência, que foi extinto.

Em 1988, detectou-se que os proventos de aposentados e pensionistas do Banco não acompanharam a evolução dos salários do pessoal em atividade, em razão das vantagens concedidas a estes últimos após a concessão dos benefícios previdenciários aos primeiros. Tal defasagem gerou inúmeras manifestações de ex-servidores postulando fossem desenvolvidos estudos visando a corrigir a anomalia presente e a evitar o reaparecimento de distorções da espécie no futuro.

Com vistas a promover o mencionado estudo, criou-se, por despacho do então Diretor de Administração, em 16.08.88, um Grupo de Trabalho

encarregado de produzir relatório contendo as soluções possíveis para o problema.

Com base no referido relatório, datado de 16.09.88, no Parecer DEJUR 540/88 e no Parecer, de 02.01.89, de lavra do Sr. Consultor da República Raymundo Nonato Botelho de Noronha, acolhido pelo Sr. Consultor-Geral da República J. Saulo Ramos a Diretoria do Banco aprovou, em sessão de 03.05.89, o Voto BCB nº 377/89.

O Voto BCB 377/89 autorizou a revisão dos proventos dos aposentados e pensionistas, promovendo a paridade dos mesmos com os vencimentos do pessoal da ativa, nas condições seguintes:

VOTO BCB nº 377/89

7. Objetivando dar início aos trabalhos de revisão, proponho sejam observadas as seguintes condições no processo de revisão:

a) a revisão será efetuada independentemente de requerimento dos interessados e da existência de ações em curso, ou julgadas...;

b) a revisão será processada com base na situação funcional dos servidores nos doze meses anteriores à aposentadoria, tomando-se, porém, como base de cálculo, as tabelas atualmente vigentes e os atuais critérios para pagamento de abonos, adicionais e anuênios, devendo ser igualmente considerado o percentual de 12% resultante da promoção coletiva ocorrida em 01.03.87 para o pessoal da ativa...;

c) a diferença entre o novo valor apurado e os dos proventos de aposentadoria (ou pensão) atualmente percebidos serão custeados pelo Banco que, à vista de disponibilidades orçamentárias, poderá transferir os encargos decorrentes para a CENTRUS, mediante constituição das reservas necessárias, conforme facultado pela Lei 6.435, de 15.07.77...;

d) a revisão abrangerá todos os funcionários e pensionistas de funcionários admitidos até a data da constituição da CENTRUS (31.03.80), e vigorará a partir de 01.10.88, adotando-se os mesmos critérios para funcionários participantes do extinto PGP, inclusive que venham a se aposentar futuramente (na hipótese de instituição de novas vantagens pecuniárias para funcionários em atividade, transformações de planos de cargos e funções, bem assim em razão de alteração nos critérios de pagamento de abonos, adicionais, anuênios, etc.).'.

.....

Com fulcro nessas disposições do Voto BCB 377/89, a Autarquia vem efetuando transferências extraordinárias à CENTRUS, visando a constituição de reservas

para a complementação de aposentadorias e pensões de servidores ex-contribuintes do Programa Geral de Previdência.”

6. Ocorre que no entender da 7ª SECEX o Voto BCB 377/89 carece de base jurídica para sua sustentação, sendo nulo. Argumenta, em síntese, que o fundamento utilizado pelo Banco para sustentar o Voto BCB 377/89 (“o direito adquirido de natureza trabalhista dos empregados da Autarquia, admitidos até a data de constituição da CENTRUS, a haver do Banco a complementação de aposentadorias e pensões, segundo as normas constantes no Regulamento do Programa Geral de Previdência”) é improcedente. Arrima sua tese em Parecer exarado pelo Ministério Público nos autos do TC-019.312/93-8, no sentido de que “a partir da caracterização do vínculo jurídico de natureza ontologicamente pública existente entre o Banco Central e seus servidores, conclui pela inexistência de direitos adquiridos de natureza trabalhista aos servidores da Autarquia, pois que sobreleva, *in casu*, o princípio geral da supremacia do interesse público sobre o interesse privado”.

7. Nessa linha, sustentou que “o princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer sobre a garantia do direito adquirido...”.

8. Por outro lado, atacou o Voto BCB 377/89 por entender que “o Estatuto dos Funcionários da Autarquia, longe de gerar direito subjetivo exercitável pelos servidores e oponível contra o BACEN, estabeleceu, tão-só, norma meramente declaratória, enunciadora de propósitos, sem lograr, contudo, aperfeiçoar qualquer obrigação para as partes”.

9. Mais ainda, entendeu que o Programa Geral de Previdência não autorizava os reajustes concedidos, posto que os benefícios somente seriam reajustados quando houvesse “elevação geral dos salários pagos pelo Banco, referentes aos cargos efetivos”.

10. Por fim, a 7ª SECEX entendeu que o comando constitucional constante do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que prevê a concessão, aos inativos, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, não seria autoaplicável. Destacou que “a incidência deste comando constitucional está condicionada à existência de lei regulamentadora” e que “a Lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, entre os quais se encontram os servidores do Banco Central do Brasil, é a de nº 8.112, de 11.12.90”, que “exclui em seu artigo 251, a sua aplicabilidade aos servidores do Banco Central”. Concluiu, assim, que “resta incontestado que, para os servidores do Banco Central do Brasil, o comando constitucional em tela, continua sem a necessária regulamentação, pressuposto básico de sua eficácia. Desse modo, conclui-se não haver possibilidade de o Banco Central invocar este dispositivo constitucional como fundamento para a revisão dos benefícios previdenciários em apreço”.

11. Conclusivamente, propôs a 7ª SECEX, em pareceres uniformes:

“I - com fundamento (...) julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, (...), dando-se quitação as responsáveis e dispensando-se, em caráter excepcional, a reposição dos excessos remuneratórios percebidos pelos ex-

dirigentes do Banco Central do Brasil, no exercício em apreço, em consonância com a Decisão proferida no julgamento das contas da TELEBRÁS, relativa ao exercício de 1990 (TC-016.522/91-5);

II - determinação ao Banco Central do Brasil para:

a) promover a conciliação contábil de todos os recursos financeiros repassados à CENTRUS, a título de contribuição patronal, contribuição pessoal e transferência com base no Voto BCB 377/89, desde o exercício de 1989 até a presente data, com vistas a resolver as divergências apontadas nos subitens (...), bem como comunicar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda os resultados alcançados;

b) anular o Voto BCB nº 377/89, por falta de amparo legal;

c) suspender os pagamentos decorrentes da revisão de benefícios previdenciários, autorizada pelo referido Voto BCB nº 377/89, bem como sustar as transferências extraordinárias de recursos financeiros à CENTRUS, para esta finalidade;

d) adotar providências, após a consolidação contábil de que trata a alínea 'a' supra, no sentido de reaver da CENTRUS todos os valores, corrigidos monetariamente, transferidos a esta entidade de previdência, com fulcro no Voto BCB nº 377/89, desde o exercício de 1989 até a presente data, descontadas as parcelas efetivamente pagas, pela CENTRUS, aos aposentados e pensionistas da Autarquia, em decorrência do mencionado Voto, considerando-se a boa fé dos beneficiários;

e) observar rigorosamente a legislação que rege a complementação de benefícios previdenciários, por meio de entidades fechadas de previdência privada (Lei 6.435, de 15.07.77, Lei 8.020, de 12.04.90 e o Decreto 81.240, de 20.01.78);

f) adotar providências no sentido de reaver os valores, devidamente corrigidos, repassados, a título de contribuição patronal, à CENTRUS, em excesso ao limite preestabelecido pelo inciso III do artigo 16 da Lei 7.800, de 10.07.89;

g) providenciar a regularização das pendências sobre reembolso de remuneração de servidores cedidos sem ônus pela Autarquia, acrescida dos respectivos encargos legais, no caso das cessões para órgãos ou entidades não abrangidas pelo § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.355/87 e suas alterações;

h) observar as normas legais e infralegais, no que concerne às providências a serem adotadas nos casos de desaparecimento de bens móveis (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 84 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67 e o item 10.1 da IN/DTN nº 08, de 21.12.90);

i) promover a instauração de tomada de contas especial dos responsáveis pela guarda dos bens desaparecidos no DEMAP/DISUP e na DERJA, respectivamente, nos valores de Cr\$ 116.176,60 e Cr\$ 462,26, nos termos dos dispositivos legais e infralegais mencionados na alínea 'h' supra;

III - determinação à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda para informar nas próximas contas do Banco Central do Brasil as providências adotadas pela Autarquia, relativas aos comandos contidos nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'g', 'h' e 'i' do item II supra;

IV - remessa à Ciset/MF e à Secretaria da Previdência Complementar o inteiro teor do estudo de fls. (...), recomendando-se a esta última Secretaria que promova fiscalização na CENTRUS, nos termos preconizados na Lei 6.435/77, artigo 35, inciso II, alínea 'c' c/c o § 2º do mesmo artigo (atinente ao cumprimento das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística), com vistas a verificar a possibilidade de redução das contribuições à Fundação, em especial a patronal, em virtude da magnitude do patrimônio da entidade, comparado às despesas anuais com a complementação de aposentadorias e pensões;

V - comunicação ao Sr. Ministro da Fazenda da Decisão que vier a ser adotada por esta Colenda Corte, no que pertine às transferências de recursos à CENTRUS com fulcro no Voto BCB 377/89, para fins da supervisão Ministerial de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67".

12.O Ministério Público concordou com as propostas apresentadas pela 7ª SECEX.

É o Relatório.

VOTO

Não restam dúvidas de que o tratamento a ser conferido aos servidores do Banco Central do Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, foi matéria cercada de polêmicas e bem abalizados estudos defendendo posições antagônicas, o que culminou com a proposição, por parte do Sr. Procurador-Geral da República, de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do Regime Jurídico Único e dos Planos de Carreira aludidos no artigo 39 da Lei Maior, enquanto não fosse editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal.

2. Exatamente em função desta polêmica sobrestei, em meu Gabinete, os presentes autos, no aguardo do desfecho da mencionada ADIN, de nº 449-2, uma vez que um dos principais argumentos da 7ª SECEX, contrários à legalidade dos benefícios conferidos aos servidores inativos e pensionistas do BACEN era, exatamente, a impossibilidade, *in casu*, de ser invocado o § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

3. Na realidade, tal sobrestamento demonstrou ser bastante apropriado, posto que o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, considerou procedente a mencionada ADIN, entendendo que "o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, pelo que é inconstitucional". Mais ainda, entendeu pela aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos servidores do BACEN.

4. Com isso, fica automaticamente aplicável aos servidores do BACEN a regra geral contida no art. 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, no sentido de que "são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria", ficando, portanto, prejudicada a tese defendida pela zelosa 7ª SECEX.

||

5. Não obstante, apesar de não serem necessárias maiores considerações para que se veja, agora, reconhecido aquele direito, objeto da principal análise dos autos, ainda assim gostaria de tecer breves comentários acerca de alguns pontos levantados pelos pareceres com os quais não posso concordar.

6. O primeiro desses pontos diz respeito à questão do direito adquirido. Os pareceres argumentam que "o Estatuto dos Funcionários da Autarquia, longe de gerar direito subjetivo exercitável pelos servidores e oponível contra o BACEN, estabeleceu, tão-só, norma meramente declaratória, enunciadora de propósitos, sem lograr, contudo, aperfeiçoar qualquer obrigação para as partes". Ocorre que tal direito precede, em verdade, ao próprio Estatuto, uma vez que a Lei nº 4.595/64 estabeleceu, dentre outras, que:

a) o quadro de funcionários do BACEN seria constituído por concurso ou por requisição a bancos oficiais federais;

b) os direitos legalmente atribuídos aos funcionários e servidores seriam garantidos no Estatuto do BACEN, preservando-se todos os direitos e vantagens assegurados pelos órgãos de origem, no caso de requisições;

c) correriam por conta do Banco Central todas as despesas com a cobertura dos direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive as aposentadorias, na forma que viesse a ser definida no Estatuto.

7. Desta forma, o Estatuto dos Funcionários apenas veio a disciplinar o exercício dos direitos já previstos na mencionada Lei nº 4.595/64. Observe-se que não poderia ser diferente, uma vez que, vale lembrar, diversos dos servidores do Banco Central que passaram a compor seu Quadro de Pessoal, à época de sua criação, eram egressos de outras instituições federais, como por exemplo o Banco do Brasil, ente tradicional na concessão de benefícios a seus servidores em atividade e aposentados, por intermédio de sua Caixa de Previdência (PREVI). Ora, como poderia o Governo pretender que tais servidores "abrissem mão" dos benefícios a que tinham

direito em seus órgãos de origem e optassem pelas carreiras do Banco Central se não lhes assegurasse igual tratamento na área previdenciária?

8. E o primeiro dos Estatutos do BACEN foi já bastante claro ao enunciar que "ao funcionário aposentado pelo IAPB será concedida complementação a ser fixada em regulamento baixado pela Diretoria" e ainda que "O Banco prestará assistência ao funcionário, à sua família e a seus dependentes econômicos" e que "as modalidades da assistência referida são as previstas na legislação em vigor, podendo o Banco incluir outras, de conformidade com regulamento a ser baixado pela Diretoria".

9. Também nesse sentido, em 1975 foi editada, pelo BACEN, portaria, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, instituindo o Programa Geral de Previdência (PGP), que possuía como objetivo principal "oferecer aos servidores do Banco Central do Brasil condições para obter os meios indispensáveis à preservação de seu padrão sócio-econômico, em caso de aposentadoria, e manutenção de seus dependentes, em caso de morte". O art. 37 do PGP previa que as complementações de aposentadoria seriam reajustadas sempre que houvesse elevação geral dos salários pagos pelo Banco, referentes aos cargos efetivos.

10. Ocorre que nos idos de 1988 o Banco Central, "em face da aceleração do processo inflacionário do País", procurou "minorar as perdas salariais de seus funcionários mediante a adoção de medidas diversas: transformação de quinquênios em anuênios, concessão de vantagens em caráter pessoal e a instituição do adicional de dedicação integral". Tais medidas, entretanto, deixaram de ser pagas, ao tempo certo, aos aposentados, por não estarem explicitamente relacionadas ao reajustamento do vencimento-padrão.

11. No entanto, claro está que por serem medidas de caráter geral, concedidas a todos os servidores em atividade, configuraram real elevação de salários. O Banco Central, em verdade, utilizou-se de artifícios para conceder reajustes salariais. E em sendo reajustes salariais, ainda que "camuflados", deveriam ser estendidos aos servidores aposentados para que fosse mantida a paridade.

12. Nesse ponto, valemo-nos da doutrina e da jurisprudência para lembrar que os direitos e obrigações trabalhistas nascem predominantemente dos contratos de trabalho (nos termos de Orlando Gomes, *in* Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed., pg. 209). Sob esta ótica, assinalo que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já afirmou que "o regulamento da empresa é fonte normativa do direito do trabalho". Assim, integra o contrato individual de trabalho, suas cláusulas são obrigatórias como se houvessem sido aceitas pelo empregado, tem fundamento bilateral, é sujeito a todas as condições contratuais e não pode ser alterado unilateralmente.

13. Rememore-se, por oportuno, que o art. 468 da CLT já previa que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Nesse sentido, é a lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando afirma que "a imodificabilidade das condições de trabalho, salvo as mais benéficas ao empregado, é a regra geral das alterações do contrato de trabalho. O empregador

não poderá modificar unilateralmente essas condições de trabalho. Só poderá fazê-lo com a concordância do empregado e desde que este nenhum prejuízo venha a sofrer”.

14. Creio, assim, ser perfeitamente defensável a existência do direito adquirido que motivou a edição do Voto BCB 377/89, uma vez que resta claro que o Banco Central, que detinha a obrigação (de natureza contratual) de manter a paridade entre os salários dos aposentados e dos servidores em atividade, majorou os vencimentos dos servidores em atividade, gerando, com isso, a necessidade de reajustar também os vencimentos dos inativos e pensionistas.

III

15. Outro ponto com o qual gostaria de destacar minha divergência refere-se especificamente à tese defendida nos pareceres no sentido de que, na situação que se examina, deveria prevalecer “a supremacia do interesse público sobre a garantia do direito adquirido”.

16. De início, cabe indagarmos qual seria o real interesse público: consistiria o interesse público na simples economia trazida aos cofres públicos, a qualquer preço, ou o interesse público residiria na manutenção da ordem jurídica mediante a aceitação das relações legitimamente estabelecidas? Vale lembrar que a segurança jurídica é uma das principais ferramentas em que se assentam os estados democráticos de direito.

17. Valemo-nos, novamente, da doutrina, para lançarmos luz sobre a questão. Ensina Celso Ribeiro Bastos:

“Não há dúvida de que o problema do direito adquirido continua a ser um dos mais desafiantes da nossa época. Isso porque conflitam dois princípios de grande amplitude e que talvez sejam as vigas mestras do sistema jurídico. De um lado, o propósito de proporcionar segurança ao cidadão, respeitando tudo aquilo que adquiriu e patrimonializou em um tempo em que a própria lei vigente lhe facultava tal benefício. De outra parte, não se pode ignorar a força própria da lei para regular todas as situações que constituem seu objeto. A evolução social está a impor a constante mutação das leis.

No campo do direito público, há que banir qualquer preconceito no sentido de que neste não ocorrem os direitos adquiridos. Não é verdade. O Estado não teria condições de, com justiça, relacionar-se com os particulares se não respeitasse aqueles direitos que a eles deferiu de forma permanente.” (*in* Curso de Direito Constitucional, 13^aed., pg. 202).

18. E prossegue o mestre, na tentativa de demonstrar quais seriam os direitos que poderiam ser considerados como concedidos de forma permanente:

"A pergunta a fazer-se é a seguinte: teria sentido esta norma sem admitirmos o caráter de perdurabilidade do benefício por ela criado? Se a resposta for negativa, estaremos diante de um direito adquirido".

19. Parece-nos claro que nenhum sentido faria a edição de uma norma que assegurasse aos servidores em atividade a manutenção de seu padrão remuneratório após sua aposentadoria, se tal norma não fosse de caráter perene.

20. No mesmo sentido, ensina Reynaldo Porchat:

"O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público é verificar se, nas relações jurídicas, já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a Lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público." (*in* Curso Elementar de Direito Romano, vol. I, 2ª ed., pgs. 338/339)

21. Também Mário da Silva Pereira assinala a aplicabilidade do direito adquirido na esfera do direito público:

"De início, cumpre assinalar que a idéia do direito adquirido, tal como consignada na Lei de Introdução, tem aplicação tanto no direito público, quanto no direito privado. Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública, ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (*in* Instituições de Direito Civil, vol. I, pg. 107)

22. Finalmente, trazemos à colação a jurisprudência predominante na Excelsa Corte, iniciando com as palavras do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, com a tese vencedora apresentada quando da votação da ADIN nº 493:

"Sem embargo da tese sustentada por eminentes juristas, nos brilhantes pareceres proferidos a propósito da presente controvérsia, *o princípio inscrito no artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a 'lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', compreende também as normas de direito público.*" (grifo nosso)

23. Prosseguimos com o magistério do Exmo. Sr. Ministro Paulo Brosard, no Voto condutor do Recurso Extraordinário RE159979/SP:

"O contrato concluído se constitui em ato jurídico perfeito e goza da garantia de não estar atreito a lei nova, tanto quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada há mais de meio século. *A garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição submete qualquer lei infraconstitucional, de direito público ou privado.*" (grifo nosso)

24. Não há, portanto, que se falar da inexistência de direito adquirido nas relações mantidas entre os particulares e o poder público e de uma suposta supremacia do interesse público sobre o direito adquirido para negar-se a concessão de benefícios que decorram de atos jurídicos perfeitos.

Feitas estas breves considerações, ressaltando que a solução dada à ADIN nº 449-DF torna indiscutível o direito que têm os aposentados e pensionistas à paridade de sua remuneração com aquela percebida pelos servidores em atividade, divirjo, data vênua, dos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 118/98-TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC 017.526/91-4
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Responsáveis: Wadico Waldir Bucchi e Ibrahin Eris (ex-Presidentes)
4. Entidade: Banco Central do Brasil
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas do Banco Central do Brasil relativa ao exercício de 1990.

Considerando que os autos revelaram a existência de falhas que, todavia, não comprometeram a gestão dos recursos públicos;

Considerando que as diligências efetuadas findaram por elidir as falhas apontadas, obtendo-se, notícias das providências adotadas no âmbito da Entidade com vistas à apuração dos pontos ainda não resolvidos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 449/DF, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90, sendo, portanto, aplicáveis aos servidores do Banco Central do Brasil os comandos insertos naquela Norma;

Considerando que a Lei nº 8.112/90 assegura a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos;

Considerando, finalmente, que as questões suscitadas pelos pareceres, no que concerne à área de pessoal, tiveram solução definitiva a partir da nova luz lançada pelo STF ao decidir acerca da aludida ADIN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação aos Srs. Wadico Waldir Bucchi e Ibrahin Eris, ex-Presidentes do Banco Central do Brasil no exercício de 1990;

1. Publicado no DOU de 27/08/98.

b) determinar ao Banco Central do Brasil que observe as normas legais e infralegais, no que concerne às providências a serem adotadas nos casos de desaparecimento de bens móveis, máxime o consignado no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e o art. 84 do Decreto-lei nº 200/67.

9. Ata nº 34/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 19/08/1998 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
na Presidência

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

Fui presente:

Walton Alencar Rodrigues
Rep. do Ministério Público